

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO ISOLADA

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!



www.legislacao360.com.br

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO 360

📱 🌐 📧 🎵 [legislacao360](https://www.instagram.com/legislacao360)

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site www.legislacao360.com.br, possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

www.legislacao360.com.br — editora@360.ltda — CNPJ 51.278.476/0001-20

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	5
Lei 7.347/85 - Ação Civil Pública	15
Lei 4.717/65 - Ação Popular	29
Lei 13.300/16 - Mandado de Injunção	37
Lei 12.016/09 - Mandado de Segurança	43
Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA)	57
Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI)	91
Lei 12.846/13 - Lei Anticorrupção	106
Lei 10.257/01 - Estatuto da Cidade	115
Lei 12.651/12 - Código Florestal	133
Lei 9.985/00 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)	184
LC 140/11 - Competência para Fiscalização Ambiental	205
Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)	217
Lei 9.433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos	232
Lei 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos	248
Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC)	268
Decreto 10.417/20 - Conselho Nacional de Defesa do Consumidor	323
Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	327
Lei 12.594/12 - SINASE	460
Provimento 165/CNJ - Disposições Específicas (Livro II) – Da Infância e Juventude (Título I)	478
Lei 13.431/17 - Sistema de Garantias	484
Lei 12.288/10 - Estatuto da Igualdade Racial	492
Lei 10.741/03 - Estatuto da Pessoa Idosa	513
Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência	538
Lei 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação	573
Lei 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde	612
Lei 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social	647
Referências	667

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 7.347/85 - Ação Civil Pública.....	15
<input type="checkbox"/> Colaboração premiada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa	16
<input type="checkbox"/> Substituição em caso de dissolução da associação autora	18
<input type="checkbox"/> Legitimidade	18
<input type="checkbox"/> Legitimidade para propor ação principal e a ação cautelar	19
<input type="checkbox"/> Compromisso de Ajustamento de conduta.....	19
<input type="checkbox"/> Legitimidade do Ministério Público	19
<input type="checkbox"/> Inquérito Civil	20
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade do art. 16.....	21
<input type="checkbox"/> Competência para julgar ação civil pública.....	22
<input type="checkbox"/> Reexame necessário.....	22
<input type="checkbox"/> Ação Civil Pública: o princípio da simetria e o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios *	22
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre ACP.....	25
<input type="checkbox"/> Processo coletivo - III - Jurisprudência em Teses nº 25 do STJ	25
<input type="checkbox"/> Processo coletivo - II - Jurisprudência em Teses nº 22 do STJ.....	26
<input type="checkbox"/> Processo coletivo - I - Jurisprudência em Teses nº 19 do STJ	27
Lei 4.717/65 - Ação Popular.....	29
<input type="checkbox"/> Conceituação dos casos de nulidade	31
<input type="checkbox"/> Competência para julgar a Ação Popular.....	33
<input type="checkbox"/> Legitimidade passiva	33
<input type="checkbox"/> Consequências da procedência da ação popular.....	36
Lei 13.300/16 - Mandado de Injunção.....	37
<input type="checkbox"/> Requisitos constitucionais para o mandado de injunção.....	38
<input type="checkbox"/> Pressupostos de cabimento	38
<input type="checkbox"/> Efeitos da decisão *	39
<input type="checkbox"/> Diferenças entre mandado de injunção e ADO.....	41
Lei 12.016/09 - Mandado de Segurança	43
<input type="checkbox"/> Assistência litisconsorcial do substituído em relação ao substituto processual	45
<input type="checkbox"/> Mandado de segurança contra ato judicial	45
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009	47
<input type="checkbox"/> Pedido de suspensão *	49
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre a legitimidade das pessoas jurídicas de direito privado para formular pedido de suspensão de segurança	50
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade do art. 22º, § 2º, da Lei 12.016/2009.....	51
<input type="checkbox"/> Honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em mandado de segurança: Mandado de segurança individual x Mandado de segurança coletivo	53
<input type="checkbox"/> (In)viabilidade de intervenção de terceiros em processo de mandado de segurança *	54
<input type="checkbox"/> Súmulas relacionadas ao mandado de segurança	54

Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA)57

<input type="checkbox"/>	Lei 14.230/21 - Alterações importantes.....	58
<input type="checkbox"/>	Definição de eventual (ir)retroatividade da Lei 14.230/21	59
<input type="checkbox"/>	Dupla normatividade em matéria de improbidade para os agentes políticos *	59
<input type="checkbox"/>	Competência da Justiça Federal nas ações de improbidade	60
<input type="checkbox"/>	Art. 1º - Antes e depois da Lei 14.230/21	61
<input type="checkbox"/>	Art. 2º - Antes e depois da Lei 14.230/21	62
<input type="checkbox"/>	Art. 3º, <i>caput</i> - Antes e depois da Lei 14.230/21	62
<input type="checkbox"/>	Arts. 4º a 6º - Antes e depois da Lei 14.230/21	63
<input type="checkbox"/>	Art. 7º - Antes e depois da Lei 14.230/21	64
<input type="checkbox"/>	Art. 8º - Antes e depois da Lei 14.230/21	64
<input type="checkbox"/>	Enriquecimento ilícito (art. 9º) - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	66
<input type="checkbox"/>	Lesão ao erário (art. 10) - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	68
<input type="checkbox"/>	Art. 10-A - Antes e depois da Lei 14.230/21	69
<input type="checkbox"/>	Atos contra os princípios (art. 11) - Antes e depois da Lei 14.230/21	71
<input type="checkbox"/>	Penalidades por improbidade administrativa (Lei 14.230/21)	74
<input type="checkbox"/>	Art. 12 - Antes e depois da Lei 14.230/21	74
<input type="checkbox"/>	Art. 13 - Antes e depois da Lei 14.230/21	76
<input type="checkbox"/>	Declaração anual de bens e valores dos servidores públicos	76
<input type="checkbox"/>	Art. 14, § 3º - Antes e depois da Lei 14.230/21	76
<input type="checkbox"/>	Pedido de indisponibilidade de bens	78
<input type="checkbox"/>	Colaboração premiada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa	78
<input type="checkbox"/>	Art. 17, <i>caput</i> - Antes e depois da Lei 14.230/21	79
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade da legitimidade exclusiva do MP.....	81
<input type="checkbox"/>	Acordo de não persecução civil - Antes e depois da Lei 14.230/21	82
<input type="checkbox"/>	Características da ação por improbidade administrativa	84
<input type="checkbox"/>	Art. 18 - Antes e depois da Lei 14.230/21	84
<input type="checkbox"/>	Unificação das sanções (art. 18-A).....	85
<input type="checkbox"/>	Art. 20 - Antes e depois da Lei 14.230/21	86
<input type="checkbox"/>	Art. 21 - Antes e depois da Lei 14.230/21	86
<input type="checkbox"/>	A absolvição operada no Juízo criminal somente se comunica com a esfera administrativa quando negada a existência do fato ou da autoria	86
<input type="checkbox"/>	Art. 22 - Antes e depois da Lei 14.230/21	87
<input type="checkbox"/>	Inaplicabilidade dos marcos interruptivos do art. 115 do CP nos processos de improbidade administrativa.....	87
<input type="checkbox"/>	Prescrição (art. 23) - Antes e depois da Lei 14.230/21	88
<input type="checkbox"/>	Não existe prescrição intercorrente no cumprimento de sentença de improbidade administrativa *	89

Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI)..... 91

<input type="checkbox"/>	Transparência de dados relativos à pandemia de Covid-19	105
<input type="checkbox"/>	Coleta de dados históricos.....	105

Lei 10.257/01 - Estatuto da Cidade..... 115

<input type="checkbox"/>	Princípio da função social da cidade x Propriedade urbana *	117
<input type="checkbox"/>	Decreto 11.819/23 (Regulamenta o art. 2º, XX, da Lei 10.257/01)	117
<input type="checkbox"/>	IPTU progressivo no tempo.....	120
<input type="checkbox"/>	Usucapião especial urbana (<i>pro misero ou pro habitatione</i>) *	121
<input type="checkbox"/>	Soma das posses na usucapião especial urbana	121

<input type="checkbox"/>	Usucapião especial urbana coletiva (usucapião favelada) *	122
<input type="checkbox"/>	Direito de Superfície no Código Civil e no Estatuto da Cidade *	123
	Lei 12.651/12 - Código Florestal	133
<input type="checkbox"/>	Constitucionalidade do Código Florestal *	134
<input type="checkbox"/>	Retroatividade do Código Florestal *	135
<input type="checkbox"/>	Meio ambiente e Direito Ambiental *	136
<input type="checkbox"/>	Direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira geração *	136
<input type="checkbox"/>	Meio ambiente: Macrobem x Microbem	136
<input type="checkbox"/>	Princípios do Direito Ambiental *	137
<input type="checkbox"/>	Princípio da precaução e a inversão do ônus da prova *	138
<input type="checkbox"/>	Participação popular na tomada de decisões ambientais *	138
<input type="checkbox"/>	Princípio do desenvolvimento sustentável segundo o STF	139
<input type="checkbox"/>	Natureza <i>propter rem</i> das obrigações ambientais	140
<input type="checkbox"/>	Responsabilidade ambiental - Civil x Administrativa x Penal	140
<input type="checkbox"/>	Teoria do fato consumado e danos ambientais	142
<input type="checkbox"/>	Formas de reparação do dano ambiental *	142
<input type="checkbox"/>	Espécies de danos ambientais e a reparação do dano: Dano em si x Dano remanescente x Dano interino	143
<input type="checkbox"/>	Danos punitivos (<i>punitive damages</i>) no caso de danos ambientais	144
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas”	148
<input type="checkbox"/>	Áreas de preservação permanente x Área de reserva legal *	148
<input type="checkbox"/>	Área de preservação permanente	149
<input type="checkbox"/>	Áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais - Área rural x Urbana	149
<input type="checkbox"/>	Supressão de vegetação nativa - APP x Nascente, Duna e Restinga	152
<input type="checkbox"/>	Área de reserva legal - Amazônia Legal x Demais regiões	154
<input type="checkbox"/>	Redução da área de reserva legal em floresta localizada na Amazônia Legal	155
<input type="checkbox"/>	Reserva legal *	155
<input type="checkbox"/>	O art. 15 do Código Florestal pode ser aplicado para situações consolidadas antes de sua vigência	156
<input type="checkbox"/>	Uso do fogo	163
<input type="checkbox"/>	Compensação da reserva legal *	167
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre Direito Ambiental	177
<input type="checkbox"/>	Direito Ambiental - Jurisprudência em Teses do STJ	177
	Lei 9.985/00 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)	184
<input type="checkbox"/>	Unidades de Proteção Integral x Unidades de Uso Sustentável	188
<input type="checkbox"/>	Unidades de Conservação de Proteção Integral *	190
<input type="checkbox"/>	Síntese das características das unidades de conservação de proteção integral	191
<input type="checkbox"/>	Parque Nacional x Floresta Nacional	192
<input type="checkbox"/>	Unidades de Conservação de Uso Sustentável *	194
<input type="checkbox"/>	Podem ser constituídos em áreas particulares	196
<input type="checkbox"/>	Síntese das características das unidades de conservação de uso sustentável	196
<input type="checkbox"/>	Não precisam de consulta pública para sua criação	198
<input type="checkbox"/>	Não precisam de zona de amortecimento	198
<input type="checkbox"/>	Proteção ao entorno das unidades de conservação *	199
	LC 140/11 - Competência para Fiscalização Ambiental	205
<input type="checkbox"/>	<i>In dubio pro natura</i>	206

<input type="checkbox"/>	Competência em matéria ambiental na CF/88.....	206
<input type="checkbox"/>	Competência para a fiscalização ambiental.....	207
<input type="checkbox"/>	Licenciamento Ambiental x Licença Ambiental	208
<input type="checkbox"/>	Atuação supletiva x Atuação subsidiária	208
<input type="checkbox"/>	Licença ambiental *	208
<input type="checkbox"/>	Competência para o licenciamento.....	214
Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)		217
<input type="checkbox"/>	Espécies de meio ambiente.....	218
<input type="checkbox"/>	Poder de polícia ambiental *	219
<input type="checkbox"/>	Composição e competências do Sistema Nacional do Meio Ambiente	220
<input type="checkbox"/>	ICMBio x IBAMA *	221
<input type="checkbox"/>	Padrões de qualidade ambiental *	223
<input type="checkbox"/>	Zoneamento ambiental *	223
<input type="checkbox"/>	Servidão ambiental *	224
<input type="checkbox"/>	Súmulas do STJ sobre responsabilidade por danos ambientais	227
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre responsabilidade por danos ambientais.....	227
<input type="checkbox"/>	Síntese da responsabilidade por danos ambientais.....	228
Lei 9.433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos		232
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre captação de água subterrânea	235
<input type="checkbox"/>	Outorga de Direito de uso de recursos hídricos	236
<input type="checkbox"/>	Cobrança do uso de recursos hídricos	237
<input type="checkbox"/>	Competência na implementação da PNRH.....	239
<input type="checkbox"/>	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.....	241
Lei 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos		248
<input type="checkbox"/>	Princípio da prevenção x Princípio da precaução *	251
Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC)		268
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor na Constituição Federal.....	269
<input type="checkbox"/>	Características do CDC *	269
<input type="checkbox"/>	Resumo dos pontos mais relevantes do conceito de consumidor em sentido estrito * ..	270
<input type="checkbox"/>	Espécies de vulnerabilidade	270
<input type="checkbox"/>	Classificação de fornecedores	271
<input type="checkbox"/>	Relação jurídica de consumo - Casos especiais	271
<input type="checkbox"/>	A legislação consumerista não se aplica aos serviços prestados pelo SUS *	272
<input type="checkbox"/>	Vulnerabilidade x Hipossuficiência	273
<input type="checkbox"/>	Funções da boa-fé objetiva.....	273
<input type="checkbox"/>	Busca pessoal no consumidor ou em seus pertences pessoais	273
<input type="checkbox"/>	Modificação x Revisão - Art. 6º, V, do CDC	274
<input type="checkbox"/>	Teoria da imprevisão x Teoria da base objetiva do negócio jurídico	275
<input type="checkbox"/>	Inversão do ônus da prova no CDC	275
<input type="checkbox"/>	Responsabilidade solidária	275
<input type="checkbox"/>	Espécies de periculosidade.....	276
<input type="checkbox"/>	Culpa concorrente da vítima como atenuante de responsabilidade	277
<input type="checkbox"/>	Sistema de responsabilidade no CDC	277
<input type="checkbox"/>	Responsabilidade objetiva.....	278
<input type="checkbox"/>	Teoria do Risco Integral	278

<input type="checkbox"/>	Fortuito interno x Fortuito externo *	278
<input type="checkbox"/>	Danos decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de passageiros	279
<input type="checkbox"/>	Danos decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de carga	279
<input type="checkbox"/>	Serviços públicos	283
<input type="checkbox"/>	Garantia contratual x Garantia legal	283
<input type="checkbox"/>	Prazos decadenciais no CDC	284
<input type="checkbox"/>	Decadência x Prescrição	284
<input type="checkbox"/>	Teorias sobre a desconsideração da personalidade jurídica	285
<input type="checkbox"/>	Consumidor equiparado	286
<input type="checkbox"/>	Teoria da aparência	287
<input type="checkbox"/>	Preposto	287
<input type="checkbox"/>	Publicidade	288
<input type="checkbox"/>	Publicidade ilícita	289
<input type="checkbox"/>	Venda casada	290
<input type="checkbox"/>	Art. 42 do CDC x Art. 940 do CC	291
<input type="checkbox"/>	Escore de crédito (<i>credit scoring</i>)	292
<input type="checkbox"/>	Banco de dados x Cadastros de consumidores	292
<input type="checkbox"/>	Interpretação mais favorável *	293
<input type="checkbox"/>	Declarações de vontade	293
<input type="checkbox"/>	Direito de arrependimento - Art. 49 do CDC	294
<input type="checkbox"/>	Garantia contratual x Garantia legal	294
<input type="checkbox"/>	Cláusulas abusivas - Art. 51 do CDC	295
<input type="checkbox"/>	Informações obrigatórias nos contratos de crédito ou financiamento	296
<input type="checkbox"/>	Características do contrato de adesão *	297
<input type="checkbox"/>	Superendividamento: Abrange x Não abrange	297
<input type="checkbox"/>	Superendividamento ativo x Superendividamento passivo	297
<input type="checkbox"/>	O conceito de pessoa superendividada deve abranger as dívidas em geral	298
<input type="checkbox"/>	Poderão intervir como assistente do MP (art. 82, III e IV)	304
<input type="checkbox"/>	Interesses ou direitos Difusos x Coletivos x Individuais homogêneos	305
<input type="checkbox"/>	O MP não possui legitimidade para promover a execução coletiva prevista no art. 98 do CDC	307
<input type="checkbox"/>	Sentença	309
<input type="checkbox"/>	Processo de repactuação de dívidas	311
<input type="checkbox"/>	Processo de repactuação de dívidas x Procedimento administrativo	312
<input type="checkbox"/>	Convenção Coletiva de Consumo	314
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - IX - Jurisprudência em Teses nº 165 do STJ	314
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - VIII - Jurisprudência em Teses nº 164 do STJ	315
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - VII - Jurisprudência em Teses nº 163 do STJ	315
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - VI - Jurisprudência em Teses nº 162 do STJ	316
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - V - Jurisprudência em Teses nº 161 do STJ	317
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - IV - Jurisprudência em Teses nº 160 do STJ	317
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - III - Jurisprudência em Teses nº 74 do STJ	318
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - II - Jurisprudência em Teses nº 42 do STJ	319
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - I - Jurisprudência em Teses nº 39 do STJ	320
Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)		327
<input type="checkbox"/>	Evolução histórica	328

<input type="checkbox"/>	Direito da Criança e do Adolescente no Panorama Internacional (Sec. XX “Era dos Direitos”)	330
<input type="checkbox"/>	Doutrina da Proteção Integral	331
<input type="checkbox"/>	Superveniência da maioridade penal.....	331
<input type="checkbox"/>	Critério etário	332
<input type="checkbox"/>	Generalidade da doutrina de proteção integral.....	332
<input type="checkbox"/>	Garantia de Prioridade.....	332
<input type="checkbox"/>	Mãe adolescente cumprindo medida socioeducativa.....	335
<input type="checkbox"/>	Liberdade, respeito e dignidade	337
<input type="checkbox"/>	Direito de liberdade *	338
<input type="checkbox"/>	Tratamentos vedados	339
<input type="checkbox"/>	Veiculação de matéria jornalística com imagens que envolvam crianças em situações vexatórias ou constrangedoras *	339
<input type="checkbox"/>	Agressão de adulto contra criança e dano moral.....	340
<input type="checkbox"/>	Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo	340
<input type="checkbox"/>	Direito à Convivência Familiar e Comunitária	341
<input type="checkbox"/>	Pontos importantes do reconhecimento da paternidade socioafetiva	341
<input type="checkbox"/>	Acolhimento	342
<input type="checkbox"/>	Apadrinhamento.....	343
<input type="checkbox"/>	Teoria tridimensional da filiação *	344
<input type="checkbox"/>	Filiação socioafetiva x Adoção *	344
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre filiação socioafetiva	345
<input type="checkbox"/>	Poder familiar.....	346
<input type="checkbox"/>	Artigos Importantes do CC/02	346
<input type="checkbox"/>	Guarda compartilhada.....	347
<input type="checkbox"/>	Reconhecimento dos Filhos	348
<input type="checkbox"/>	Imprescritibilidade do direito de discutir a paternidade.....	349
<input type="checkbox"/>	Modalidades de Colocação na família substituta	349
<input type="checkbox"/>	Termo de guarda ou tutela.....	350
<input type="checkbox"/>	Características da guarda	350
<input type="checkbox"/>	Guarda - Classificação doutrinária.....	351
<input type="checkbox"/>	Direitos previdenciários da criança ou adolescente sob guarda.....	352
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre menor sobre guarda judicial.....	352
<input type="checkbox"/>	A homologação da sentença estrangeira pelo STJ não é, por si só, óbice à análise da ação de modificação de guarda proposta no Brasil	353
<input type="checkbox"/>	Características da adoção.....	354
<input type="checkbox"/>	Espécies de adoção	355
<input type="checkbox"/>	Procedimentos.....	356
<input type="checkbox"/>	Pontos relevantes sobre adoção por pessoa ou casal homoafetivo	356
<input type="checkbox"/>	Proibição de adotar por ascendentes e irmãos	357
<input type="checkbox"/>	O art. 42, § 1º, do ECA não se aplica à filiação socioafetiva.....	358
<input type="checkbox"/>	Estágio de convivência	359
<input type="checkbox"/>	Direito fundamental ao reconhecimento das origens.....	360
<input type="checkbox"/>	Flexibilização do prazo de 3 anos para adoção de criança que já esteja sob a guarda dos futuros pais adotivos.....	361
<input type="checkbox"/>	Direito à educação	364
<input type="checkbox"/>	Ausência de vagas em creches públicas	366
<input type="checkbox"/>	Reserva do possível x Realização do mínimo existencial	366
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre direito à educação	367

<input type="checkbox"/>	Profissionalização e proteção no trabalho.....	368
<input type="checkbox"/>	Atores mirins.....	368
<input type="checkbox"/>	Aprendizagem.....	368
<input type="checkbox"/>	Competência para regular a faixa etária de diversões e espetáculos públicos.....	371
<input type="checkbox"/>	Horário de verão.....	372
<input type="checkbox"/>	Transportadoras e distribuidoras de revistas pornográficas também devem cumprir as exigências do art. 78 do ECA.....	372
<input type="checkbox"/>	É abusiva a publicidade de alimentos direcionada, de forma explícita ou implícita, a crianças.....	373
<input type="checkbox"/>	Venda de bebidas alcoólicas para menores de idade.....	373
<input type="checkbox"/>	Autorização para viagem: Viagem nacional *.....	374
<input type="checkbox"/>	Autorização para viagem: Viagem internacional *.....	374
<input type="checkbox"/>	Autorização para viajar.....	375
<input type="checkbox"/>	Política de Atendimento.....	376
<input type="checkbox"/>	Acolhimento familiar ou institucional.....	379
<input type="checkbox"/>	Audiências concentradas.....	380
<input type="checkbox"/>	Fiscalização das entidades.....	380
<input type="checkbox"/>	Entidade governamental x Entidade não-governamental.....	381
<input type="checkbox"/>	Medidas de proteção *.....	382
<input type="checkbox"/>	Medidas específicas de proteção.....	383
<input type="checkbox"/>	Tempo e lugar do ato infracional.....	384
<input type="checkbox"/>	Ato Infracional.....	387
<input type="checkbox"/>	Normas aplicáveis aos casos de apuração de ato infracional.....	388
<input type="checkbox"/>	Procedimento no caso de criança que pratica ato infracional.....	388
<input type="checkbox"/>	Procedimento no caso de adolescente que pratica ato infracional.....	388
<input type="checkbox"/>	Flagrante (art. 302 do CPP).....	389
<input type="checkbox"/>	Internação antes da sentença.....	389
<input type="checkbox"/>	Devido processo legal.....	389
<input type="checkbox"/>	Medidas Socioeducativas.....	390
<input type="checkbox"/>	Plano individual de atendimento conforme a Lei do sinase.....	391
<input type="checkbox"/>	Tipos de medidas socioeducativas *.....	392
<input type="checkbox"/>	Prova suficiente de autoria x Indícios suficientes de autoria.....	393
<input type="checkbox"/>	Regime de semiliberdade.....	394
<input type="checkbox"/>	Internação.....	396
<input type="checkbox"/>	Julgados importantes sobre Internação.....	397
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre medidas socioeducativas.....	399
<input type="checkbox"/>	Remissão.....	400
<input type="checkbox"/>	Participação popular na elaboração de políticas públicas.....	404
<input type="checkbox"/>	Conselho tutelar.....	406
<input type="checkbox"/>	Conselheiro tutelar.....	407
<input type="checkbox"/>	Acesso à Justiça.....	409
<input type="checkbox"/>	Alteração do art. 142 para atender ao disposto no CC/02.....	409
<input type="checkbox"/>	Curadoria especial.....	409
<input type="checkbox"/>	Justiça da infância e da juventude.....	410
<input type="checkbox"/>	Competência.....	411
<input type="checkbox"/>	Necessidade de alvará para participação de criança em espetáculo ou programa de TV.....	412
<input type="checkbox"/>	Prazos.....	414

<input type="checkbox"/>	Procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar	415
<input type="checkbox"/>	Anexo I da Resolução 289/19 do CNJ – Regulamentação Técnica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento	417
<input type="checkbox"/>	Colocação em família substituta	417
<input type="checkbox"/>	Oitiva informal.....	420
<input type="checkbox"/>	Alternativas para o Ministério Público.....	421
<input type="checkbox"/>	Ação socioeducativa.....	421
<input type="checkbox"/>	Interrogatório do réu como último ato de instrução	422
<input type="checkbox"/>	Mandado de busca e apreensão x Condução coercitiva.....	424
<input type="checkbox"/>	Lei 13.441/17	425
<input type="checkbox"/>	Apuração de irregularidades em Entidade de atendimento	426
<input type="checkbox"/>	Recursos.....	430
<input type="checkbox"/>	Intimação pessoal do Ministério Público	432
<input type="checkbox"/>	Falta de intervenção do Ministério Público.....	433
<input type="checkbox"/>	Assistente de acusação nas ações socioeducativas.....	433
<input type="checkbox"/>	Tutela dos direitos previstos no eca	434
<input type="checkbox"/>	Ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos	434
<input type="checkbox"/>	Tutela penal infante-juvenil	438
<input type="checkbox"/>	Prescrição.....	438
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 228.....	439
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 229.....	439
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 230.....	439
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 231.....	439
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 232.....	440
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 234.....	440
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 235.....	440
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 236.....	440
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 237.....	441
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 238.....	441
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 239.....	441
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 240.....	442
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes	443
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241.....	444
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-A.....	444
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-B.....	446
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-C.....	447
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-D	447
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-E	448
<input type="checkbox"/>	Quem é punido em cada tipo penal do art. 240 ao 241-D.....	448
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 242.....	448
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 243.....	449
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 244.....	449
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 244-A.....	450
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 244-B	450
<input type="checkbox"/>	Corrupção de menores *	450
<input type="checkbox"/>	Das infrações administrativas	451
<input type="checkbox"/>	Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar	452
<input type="checkbox"/>	Transmissão de espetáculo em horário diverso do recomendado	453

Lei 12.288/10 - Estatuto da Igualdade Racial..... 492

- Conceito de discriminação racial: Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial x Estatuto da Igualdade Racial..... 493
- Discriminação Racial Direta x Discriminação Racial Indireta 493
- Ações afirmativas * 494
- Critérios para a formulação e implementação de ações afirmativas * 497
- Ações afirmativas e a ADPF 186/DF * 497
- Cotas para as universidades (ADPF 186/DF) * 498
- Crime de racismo x Proselitismo religioso * 502
- Terras dos quilombolas x Remanescentes das comunidades quilombolas..... 503
- Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à discriminação racial 505
- Constitucionalidade do sistema de cotas em concursos públicos * 506
- Perfilamento racial e a busca pessoal sem mandado judicial * 509
- Equidade Racial - Jurisprudência em Teses Edição nº 264 do STJ 511

Lei 10.741/03 - Estatuto da Pessoa Idosa..... 513

- Estatuto da Pessoa Idosa..... 514
- Prioridade do ECA x Prioridade do Estatuto da Pessoa Idosa 515
- Alienação parental inversa 522
- Antes e depois da Lei 15.163/25 - Art. 94 do Estatuto da Pessoa Idosa 533
- Antes e depois da Lei 15.163/25 - Art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa 534
- Dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência - Jurisprudência em Teses nº 100 do STJ 536

Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência..... 538

- Construção histórica da deficiência..... 539
- Direito das pessoas com deficiência no panorama internacional 539
- Modelos de interpretação da deficiência 540
- Capacidade civil das pessoas com deficiência 544
- Vagas de estacionamento 555
- Pontos relevantes da Resolução 23.659/21 do TSE 561
- Antes e depois da Lei 15.163/25 - Art. 90 do EPCD..... 565
- Dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência - Jurisprudência em Teses nº 100 do STJ 570

Lei 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde 612

- União - Indenização por danos decorrentes de erro médico 620
- Legitimidade passiva para as ações que demandem fornecimento de medicamento com registro na Anvisa..... 623
- Chamamento ao processo da União nos casos de fornecimento de medicamento..... 623
- Direcionamento do cumprimento de medida prestacional na área da saúde..... 623
- Fornecimento pelo Poder Judiciário de medicamentos não registrados pela Anvisa.... 624
- Legitimidade passiva para as ações que demandem fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa..... 624
- Medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS 624
- Medicamentos experimentais x Eficácia e segurança comprovadas * 626
- Medicamentos incorporados: Disponibilizados x Em processo de disponibilização * ... 626
- O Poder Judiciário pode determinar que o Poder Público forneça remédios que não estão previstos na lista do SUS? * 627

<input type="checkbox"/>	Repercussão Geral - Tema 1.234 *	630
<input type="checkbox"/>	Rename x Resme x Remune *	633
<input type="checkbox"/>	Hospital conveniado pelo SUS presta serviço público	635
<input type="checkbox"/>	Prazo para responsabilização civil de médico em atendimento custeado pelo SUS	636
<input type="checkbox"/>	Competência para processar e julgar as ações penais relacionadas ao desvio de verbas originárias do SUS	640
<input type="checkbox"/>	Competência para processar e julgar cobrança indevida de serviços médico/hospitalares acobertados pelo SUS	641
<input type="checkbox"/>	Fornecimento de medicamento pelo poder público - II - Jurisprudência em Teses nº 169 do STJ	644
<input type="checkbox"/>	Fornecimento de medicamento pelo poder público - I - Jurisprudência em Teses nº 168 do STJ	645
	Lei 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social	647
<input type="checkbox"/>	Benefício de Prestação Continuada - BPC-LOAS *	656
<input type="checkbox"/>	BPC - Limitação dos descontos em conta bancária	658
<input type="checkbox"/>	BPC - Estrangeiros residentes no país	658

Lei 7.347/85

—

***Ação Civil
Pública***

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 13.004/14.



★ **Art. 1º**

Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Lei 12.529/11)

- I. ao meio-ambiente;
- II. ao consumidor;
- III. a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV. a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Lei 8.078/90)
- V. por infração da ordem econômica; (Lei 12.529/11)
- VI. à ordem urbanística. (MP 2.180-35/01)
- VII. à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Lei 12.966/14)
- VIII. ao patrimônio público e social. (Lei 13.004/14)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (MP 2.180-35/01)

Márcio Cavalcante destaca que é necessário que seja feita uma interpretação conforme a Constituição Federal do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85.

O objetivo desta previsão foi apenas o de evitar a vulgarização da ação coletiva, evitando que fossem propostas ações civis públicas para fins de simples movimentação do FGTS ou para discutir as hipóteses de saque de contas fundiárias.

Assim, esse art. 1º, parágrafo único não constitui obstáculo para que o Ministério Público proponha ação civil pública discutindo FGTS em um contexto mais amplo, envolvendo interesses sociais qualificados, ainda que sua natureza seja de direitos individuais homogêneos. Se o Ministério Público está propondo uma ação civil pública tratando sobre direitos individuais homogêneos com relevante interesse social, a legitimidade do *Parquet*, nesta hipótese, decorre diretamente do art. 127 da CF/88.

Nesse sentido, o STF firmou seu entendimento:

O MP tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

STF. Plenário. RE 643978/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/10/2019 (repercussão geral – Tema 850) (Info 955)

COLABORAÇÃO PREMIADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

É CONSTITUCIONAL a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes DIRETRIZES:

(1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013;

(2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade;

(3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;

(4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial;

(5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado.

STF. ARE 1.175.650/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 - Tema de Repercussão Geral 1043.

Art. 2º

As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (MP 2.180-35/01)

A competência para processar e julgar ação civil pública é absoluta e se dá em função do local onde ocorreu o dano.

STJ. 1ª Seção. AgRg nos EDcl no CC 113788-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/11/2012.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação civil pública fundamentada na não concessão pela União de Selo de Responsabilidade Social a empresa pela falta de verificação adequada do cumprimento de normas que regem as condições de trabalho.

STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 155994/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2021 (Info 696).

★ Art. 3º

A ação civil poderá ter por OBJETO a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º

Poderá ser ajuizada AÇÃO CAUTELAR para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Lei 13.004/14)

★ Art. 5º

Têm LEGITIMIDADE para propor a ação principal e a ação cautelar: (Lei 11.448/07)

- I. o Ministério Público; (Lei 11.448/07)
- II. a Defensoria Pública; (Lei 11.448/07)
- III. a União, os Estados, o DF e os Municípios; (Lei 11.448/07)
- IV. a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Lei 11.448/07)
- V. a associação que, concomitantemente: (Lei 11.448/07)
 - a. esteja constituída há pelo menos 1 ano nos termos da lei civil; (Lei 11.448/07)
 - b. inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Lei 13.004/14)

O Ministério Público Federal é parte legítima para pleitear indenização por danos morais coletivos e individuais em decorrência do óbito de menor indígena.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.688.809-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 26/04/2021 (Info 696).

Há legitimidade do Ministério Público Federal para propor Ação Civil Pública em defesa de direitos individuais disponíveis de candidatos específicos em exame da OAB, dado o relevante interesse social, na medida em que busca a proteção das garantias constitucionais da publicidade e acesso à informação (CF, art. 5º, XIV e XXXIII), da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), da isonomia (CF, art. 5º, caput) e do direito fundamental ao trabalho (CF, art. 6º).

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1701853/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2021.

Em ação civil pública proposta por associação, na condição de substituta processual, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora.

STJ. 2ª Seção. REsp 1438263/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/03/2021

(Recurso Repetitivo – Tema 948) (Info 694).

§ 1º. O Ministério Público, **se não** intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º. Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º. Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Lei 8.078/90)

SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA

Márcio Cavalcante ensina que é possível a interpretação extensiva do art. 5º, § 3º, da LACP no caso em que a associação que ajuizou a ação é dissolvida por decisão judicial, permitindo-se a sua substituição pelo Ministério Público.

Não cabe ao intérprete estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, é irrelevante ao deferimento da substituição processual a circunstância da associação haver sido extinta por decisão judicial. Nesse sentido, o STJ já deixou claro que “se o dispositivo não restringiu, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista” (STJ. Corte Especial. REsp 1.113.175/DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/5/2012, DJe 7/8/2012).

O que importa é que tanto nos casos de desistência infundada ou de abandono da ação quanto na hipótese de extinção da associação por decisão judicial, o objetivo legítimo consiste em não deixar desprotegidas as pessoas que de fato tinham o interesse naquela tutela e até então eram substituídas pela associação. Assim sendo, o fundamento para o deferimento da substituição processual não depende de se tratar de desistência infundada ou de abandono da ação, mas, sim, da necessidade de proteger os consumidores.

Em caso de dissolução, por decisão judicial, da associação autora de ação civil pública, é possível a substituição processual pelo Ministério Público.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.582.243-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/2/2023 (Info 764).

Consoante previsão dos arts. 9º da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular) e art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/85 (LACP), tendo ocorrido a dissolução da autora coletiva originária, deve ser possibilitado aos outros legitimados coletivos a assunção do polo ativo, como forma de se privilegiar a coletividade envolvida no processo e a economia dos atos processuais.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.800.726/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/4/2019.

Vale ressaltar que, se a ação civil pública foi proposta na Justiça Estadual, pela associação posteriormente dissolvida, a legitimidade para substituir essa associação será do Ministério Público estadual, mesmo que o processo já esteja em fase de recurso no STJ.

Ainda que o processo esteja em curso no Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal não possui legitimidade para substituir associação extinta por decisão judicial em ação civil pública proposta perante a Justiça estadual.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.678.925-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14/2/2023 (Info 764).

§ 4º. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, **quando** haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Lei 8.078/90)

§ 5º. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do DF e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Lei 8.078/90)

§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE SUA CONDUTA** às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Lei 8.078/90)

As vítimas de evento danoso possuem legitimidade para EXECUTAR INDIVIDUALMENTE o Termo de Ajustamento de Conduta firmado por ente público que verse sobre direitos individuais homogêneos.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.059.781/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/12/2023 (Info 15 – Edição Extraordinária).

LEGITIMIDADE

DISJUNTIVA	Legitimados podem ajuizar ação individualmente.
CONCORRENTE	Qualquer legitimado pode propor ação.
EXCLUSIVA	Só os elencados pela lei podem propor a demanda coletiva.

MISTA	Tem órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado (por exemplo: empresas públicas e sociedades de economia mista são legitimadas a ajuizar ACP, conforme art. 5.º, IV, da LACP).
--------------	---

LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO PRINCIPAL E A AÇÃO CAUTELAR

A legitimidade para a propositura da ACP é concorrente e disjuntiva, pois são **5 os legitimados** e cada um destes pode atuar independente de autorização dos demais.

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Definição	Trata-se de instrumento celebrado entre os órgãos públicos legitimados e as pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de adequar a conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, reparar, compensar e/ou indenizar pelos danos que possam ser recuperados. Corresponde a uma solução extrajudicial de conflito, evitando-se uma ACP.
Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	Instrumento pelo qual se efetiva o compromisso. Ressalta-se que não pode ser caracterizado como uma transação, uma vez que a transação se refere a direitos individuais e não aos direitos transindividuais e coletivos.
Eficácia	Tem eficácia de título executivo extrajudicial.
Requisitos	(I) Previsão da reparação integral do dano; (II) Identificação das obrigações a serem estipuladas (eficácia de título executivo extrajudicial); e (III) Anuência do MP, quando não seja autor.

É constitucional a Lei 11.448/07, que alterou a Lei 7.347/85, prevendo a Defensoria Pública como um dos legitimados para propor ação civil pública. **Vale ressaltar que, segundo o STF, a Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.** (STF. ADI 3943/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6 e 7/5/2015 - Info 784)

Caso ocorra dissolução da associação que ajuizou ação civil pública, é possível sua substituição no polo ativo por outra associação que possua a mesma finalidade temática.

O microsistema de defesa dos interesses coletivos privilegia o aproveitamento do processo coletivo, possibilitando a sucessão da parte autora pelo Ministério Público ou por algum outro colegitimado (ex: associação), mormente em decorrência da importância dos interesses envolvidos em demandas coletivas.

STJ. 3ª Turma. EDcl no REsp 1405697/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10/09/2019.

SÚMULA 601, STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, **ainda que decorrentes da prestação de serviço público.**

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ACP na defesa de qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo?

DIREITOS DIFUSOS	Sim. O Ministério Público está sempre legitimado a defender qualquer direito difuso. O MP sempre possui representatividade adequada.
DIREITOS COLETIVOS (stricto sensu)	Sim. O Ministério Público está sempre legitimado a defender qualquer direito coletivo. O MP sempre possui representatividade adequada.
DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS	1. Se esses direitos forem INDISPONÍVEIS: SIM. Ex: saúde de um menor. 2. Se esses direitos forem DISPONÍVEIS:

DEPENDÊ: O MP só terá legitimidade para ACP envolvendo direitos individuais homogêneos disponíveis se estes forem de **interesse social** (se houver relevância social).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. Legitimidade do Ministério Público para defesa coletiva dos consumidores).

★ Art. 6º

Qualquer pessoa **poderá** e o servidor público **deverá** provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

★ Art. 7º

Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, **remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis**.

★ Art. 8º

Para instruir a inicial, o interessado poderá **requerer** às autoridades competentes as **certidões e informações** que julgar necessárias, a serem fornecidas no **prazo de 15 dias**.

§ 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual **não poderá ser inferior a 10 dias úteis**.

§ 2º. **Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação**, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Admite-se emenda à inicial de ação civil pública, em face da existência de pedido genérico, **ainda que** já tenha sido apresentada a contestação.

STJ. 4ª Turma. REsp 1279586-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03/10/2017 (Info 615).

★ Art. 9º

Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, **se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento** dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º. Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão **remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 dias, ao Conselho Superior do Ministério Público**.

§ 2º. Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

INQUÉRITO CIVIL

Definição	É o instrumento adequado para a apuração dos fatos que instruirão eventual ACP. Trata-se de medida preparatória, de natureza inquisitorial, com o objetivo de obtenção de material de suporte que fundamente a ação a ser proposta. Por ser instrumento regido pelo procedimento inquisitório, não é assegurado o princípio do contraditório ou da ampla defesa.
Dispensabilidade	O inquérito civil é medida dispensável para o ajuizamento da ACP, posto que, existindo elementos suficientes de convicção, o MP poderá, de imediato, ajuizar a ação.
Arquivamento	Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação

civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentalmente (art. 9º).

Art. 10

CONSTITUI CRIME, punido com pena de **reclusão de 1 a 3 anos**, mais **multa de 10 a 1.000 ORTN**, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

★ Art. 11

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer *ou não fazer*, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, **independentemente** de requerimento do autor.

★ Art. 12

Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º. A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso **suspender a execução da liminar**, em decisão fundamentada, da qual **cabará agravo** para uma das turmas julgadoras, no **prazo de 5 dias** a partir da publicação do ato.

§ 2º. A **MULTA** cominada liminarmente **só será exigível do réu após o trânsito em julgado** da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que **participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade**, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Lei 12.288/10)

§ 2º. Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Lei 12.288/10)

Art. 14

O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, *para* evitar dano irreparável à parte.

Art. 15

Decorridos **60 dias** do trânsito em julgado da sentença condenatória, **sem que** a associação autora lhe promova a execução, **DEVERÁ FAZÊ-LO O MINISTÉRIO PÚBLICO**, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Lei 8.078/90)

Art. 16

A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, **exceto se** o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Lei 9.494/97)

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16

O entendimento pacífico dos tribunais superiores é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 16 da LACP. Nesse sentido:

É inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/85, na redação dada pela Lei nº 9.494/97. É inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator.

STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (Repercussão Geral – Tema 1075) (Info 1012).

A eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas NÃO deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão.

STJ. Corte Especial. EREsp 1134957/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016.

COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA

<p>Ação Civil Pública de efeitos nacionais ou regionais</p>	<p>Nesse caso não há norma expressa na LACP, logo, com base na noção de microsistema processual (art. 21, da LACP), tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a definição do juízo competente deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/90 (CDC), segundo o qual a propositura deve ocorrer no foro, ou na circunscrição judiciária, de capital de Estado ou no DF.</p> <p>Se tratando de alcance geograficamente superior a um Estado, a opção por capital de Estado evidentemente deve contemplar uma que seja situada na região atingida.</p>
<p>Ajuizamento de múltiplas ações civil públicas de âmbito nacional ou regional</p>	<p>Nesse caso, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma das ações, para o julgamento de todas as demandas conexas, com base nos arts. 55, §3º e 286 do CPC juntamente com o art. 2º, §único, da Lei nº 1.347/85.</p>

STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (Repercussão Geral – Tema 1075) (Info 1012).

REEXAME NECESSÁRIO

O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que a sentença que concluir pela carência da ação ou pela improcedência do pedido em ACP sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, ou seja, deve ser confirmada pelo Tribunal para que produza efeitos.

A Lei da ACP não apresenta qualquer previsão quanto ao reexame necessário. Entretanto, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), prevê expressamente tal instituto. Dessa forma, por analogia, defende-se a aplicação deste dispositivo às ACPs.

Contudo, há uma exceção:

Não se admite o cabimento da remessa necessária, tal como prevista no art. 19 da Lei nº 4.717/65, nas ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.374.232-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/09/2017 (Info 612).

Art. 17

Em caso de **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao **décuplo** das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Lei 8.078/90)

★ Art. 18

Nas ações de que trata esta lei, **não haverá** adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, **salvo** comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Lei 8.078/90)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: O PRINCÍPIO DA SIMETRIA E O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *

Em regra, a jurisprudência entende que o art. 18 da Lei 7.347/85 também beneficia a parte ré da ação civil pública. Assim, a parte vencida nessa ação não está obrigada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.

Tal interpretação decorre do **princípio da simetria**: se o autor da ação civil pública perder a demanda, ele não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de má-fé, e o mesmo raciocínio deve ser aplicado em sentido inverso. Ou seja, pelo princípio da simetria, se o autor vencer a ação, também não deve ter direito de receber a verba.

Dessa forma, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da

parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora.

Nesse sentido:

O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual, em prestígio ao princípio da simetria, a **isenção da parte autora do pagamento de honorários advocatícios**, prevista no art. 18 da Lei 7.347/85, **deve ser estendida à parte ré**, revelando-se cabível a **condenação apenas** diante da comprovação de **má-fé**.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.049.000/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j.26/02/2024.

No entanto, a **simetria não pode ser aplicada de forma automática e irrestrita** quando há uma regra excepcional que visa proteger uma categoria específica de litigantes.

O art. 18 da LACP menciona expressamente “a associação autora”, o que demonstra que o legislador quis restringir o benefício a determinada natureza jurídica de parte.

O art. 87 do CDC reforça essa interpretação sistemática. Esse dispositivo reproduz praticamente o mesmo texto do art. 18 da LACP, novamente fazendo referência específica à “associação autora”.

Dessa forma, é necessário **observar o caso sob a sistemática da igualdade material** segundo a qual os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades. **A partir dessa premissa, não é possível equiparar associações civis ou fundações privadas a grandes empresas que figuram como réis nas ações civis públicas.**

<p>ACP ajuizada pelo MP ou ÓRGÃO PÚBLICO e pedido IMPROCEDENTE</p>	<p>NÃO HÁ condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Aplica-se o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).</p>
<p>ACP ajuizada pelo MP ou ÓRGÃO PÚBLICO e pedido PROCEDENTE</p>	<p>NÃO HÁ condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Aplica-se o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e o princípio da simetria. Esse entendimento foi firmado pela Corte Especial do STJ no EAREsp 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/18.</p>
<p>ACP ajuizada por ASSOCIAÇÃO ou FUNDAÇÃO PRIVADA e pedido IMPROCEDENTE</p>	<p>NÃO HÁ condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Aplica-se o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).</p>
<p>ACP ajuizada por ASSOCIAÇÃO ou FUNDAÇÃO PRIVADA e pedido PROCEDENTE</p>	<p>Nesse caso, a EMPRESA RÉ será condenada a pagar CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se aplica o princípio da simetria. Vejam os: STJ. Corte Especial. EREsp 1.304.939/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/8/2025 (Info 872). Não se aplica às ações civis públicas propostas por associações e fundações privadas o princípio da simetria na condenação do réu nas custas e nos honorários advocatícios. STJ. 3ª Turma. REsp 1.974.436/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/03/2022 (Info 730).</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. Réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação ou fundação privada deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando a isenção do art. 18 da Lei 7.347/85).

Art. 19

Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 5.869/73, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20

O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no **prazo de 90 dias**.

Lei 12.527/11

—

**Lei de Acesso à
Informação
(LAI)**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei 8.112/90; revoga a Lei 11.111/05 e dispositivos da Lei 8.159/91; e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 15.141/25.

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios, com o fim de garantir o ACESSO A INFORMAÇÕES previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CF.

Os dispositivos mencionados no *caput* deste artigo, todos da Constituição Federal, estabelecem que:

Art. 5º, XXXIII. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas** aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...)

Art. 37, § 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)

II. o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII. (...)

Art. 216, § 2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo único. SUBORDINAM-SE AO REGIME DESTA LEI:

- I. os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- II. as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, DF e Municípios.

★ Art. 2º

Aplicam-se as disposições desta Lei, **no que couber**, às ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

★ Art. 3º

Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes DIRETRIZES:

- I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III. utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV. fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V. desenvolvimento do controle social da administração pública.

Quando não demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade, deve-se prevalecer a regra da publicidade.

STJ. 1ª Turma. RMS 54.405/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 9/8/2022 (Info Especial 8).

Não é possível fornecer acesso à informação sobre a carga horária de todos os militares da Organização Militar em virtude da disponibilidade contínua de suas atividades.

STJ. 1ª Seção. MS 28.715/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 12/6/2024 (Info 816).

Márcio Cavalcante ensina que, no MS 28.715/DF, determinado indivíduo impetrou mandado de segurança pedindo que o Comandante da Marinha fornecesse, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), a carga horária de todos os militares de uma determinada Organização Militar, o número da escala hierárquica do militar, o

posto ou graduação e a respectiva carga horária referente ao mês de abril de 2020.

O STJ denegou a segurança porque essa informação não existe já que os militares ficam em disponibilidade contínua.

A carreira militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades das Forças Armadas, não havendo a definição de uma carga horária específica para a jornada de trabalho.

Logo, sendo inexistente a informação sobre a carga horária dos militares integrantes da Organização Militar, não é materialmente possível a ela prover acesso, seja pela via da transparência ativa ou passiva. Tampouco é exigível demandar a produção dos dados, não sendo caso de impor transparência reativa.

★ Art. 4º

Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. **INFORMAÇÃO:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II. **DOCUMENTO:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III. **INFORMAÇÃO SIGILOSA:** aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV. **INFORMAÇÃO PESSOAL:** aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V. **TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI. **DISPONIBILIDADE:** qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII. **AUTENTICIDADE:** qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII. **INTEGRIDADE:** qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX. **PRIMARIEDADE:** qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º

É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Capítulo II - Do Acesso a Informações e da sua Divulgação

★ Art. 6º

CABE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER PÚBLICO, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, **ASSEGARAR** a:

- I. **gestão transparente da informação**, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II. **proteção da informação**, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III. **proteção da informação sigilosa e da informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais a serem protegidos sob o argumento de garantir o direito ao sigilo e à privacidade.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 70.212-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração

Pública, dos nomes de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

STF. Plenário. ARE 652777/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23/4/2015 (Repercussão Geral - Tema 483) (Info 782)

★ Art. 7º

O acesso à informação de que trata esta Lei **COMPREENDE, entre outros, os DIREITOS DE OBTER:**

- I. orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II. informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III. informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV. informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V. informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI. informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII. informação relativa:
 - a. à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b. ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

∅VIII. (VETADO)

É nulo ato público que estabelece, genericamente e sem fundamentação válida e específica, que todos os processos do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal (SEI-PF) sejam cadastrados com nível de acesso restrito.

Há violação do princípio da publicidade e restrição ao direito à informação.

Tese fixada pelo STF: **O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado objetiva, específica e formalmente, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida e específica, impeditivo do direito fundamental à informação.**

STF. Plenário. ADPF 872/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/8/2023 (Info 1103).

§ 1º. O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, **quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares**, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º. Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de **10 dias**, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º

É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

- I. registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II. registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III. registros das despesas;
- IV. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V. dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI. respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV. divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V. garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI. manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII. indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII. adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei 10.098, de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186, de 2008.

§ 4º. Os Municípios com população de até **10 mil habitantes** ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

★ Art. 8º-A

As entidades com personalidade jurídica de direito privado, constituídas sob a forma de serviço social autônomo, que sejam destinatárias de contribuições ou de recursos públicos federais decorrentes de contrato de gestão DEVERÃO divulgar as seguintes informações relativas aos respectivos empregados: (Lei 15.141/25)

- I. o plano de cargos e salários, inclusive com a divulgação dos critérios para a evolução na carreira e para a fixação da política salarial; (Lei 15.141/25)
- II. o quantitativo total de empregados da entidade, discriminado por cargo e por faixas salariais, acompanhado do nome do empregado e do cargo por ele ocupado; (Lei 15.141/25)
- III. lista, discriminada por faixas salariais, das parcelas remuneratórias e indenizatórias, ainda que eventuais, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, as gratificações, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, que os empregados possam receber em virtude de condições específicas; e (Lei 15.141/25)
- IV. o quantitativo de funções gratificadas, os critérios para sua ocupação e o rol dos empregados que ocupam cada espécie de função gratificada. (Lei 15.141/25)

Art. 8º-B

Os conselhos de fiscalização profissional devem divulgar, de forma nominal e individualizada, lista das parcelas remuneratórias e indenizatórias, ainda que eventuais, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, as gratificações, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, que os empregados possam receber em virtude de condições específicas. (Lei 15.141/25)

Art. 9º

O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

- I. criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
 - a. atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b. informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c. protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
- II. realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Capítulo III - Do Procedimento de Acesso à Informação

Seção I - Do Pedido de Acesso

★ Art. 10

Qualquer interessado poderá apresentar **PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES** aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º. Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na *internet*.

§ 3º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

★ Art. 11

O órgão ou entidade pública deverá **autorizar ou conceder o ACESSO IMEDIATO À INFORMAÇÃO DISPONÍVEL**.

§ 1º. **Não sendo possível conceder o acesso imediato**, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **PRAZO** não superior a **20 dias**:

- I. comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II. indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III. comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º. O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais **10 dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

★ **Art. 12**

O SERVIÇO DE BUSCA E DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO é GRATUITO. (Lei 14.129/21)

§ 1º. O órgão ou a entidade poderá cobrar **exclusivamente** o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, **quando** o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada. (Lei 14.129/21)

§ 2º. Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 1º deste artigo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei 7.115/1983. (Lei 14.129/21)

A Lei 7.115/1983, que dispõe sobre prova documental, estabelece em seu art. 1º que:

A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, **quando firmada pelo próprio interessado** ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, **presume-se verdadeira**.

★ **Art. 13**

Quando se tratar de acesso à informação contida em **DOCUMENTO CUJA MANIPULAÇÃO POSSA PREJUDICAR SUA INTEGRIDADE**, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14

É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II - Dos Recursos

★ **Art. 15**

No caso de **indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso**, poderá o interessado interpor **RECURSO** contra a decisão no prazo de **10 dias** a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à **AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR** à que exarou a decisão impugnada, que **deverá se manifestar no prazo de 5 dias**.

★ **Art. 16**

Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá **RECORRER À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, que deliberará no prazo de **5 dias** se:

- I. o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
- II. a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
- III. os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e
- IV. estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de **5 dias**.

Referências

Almeida, Fabrício Bolzan de. Direito do consumidor esquematizado / Fabricio Bolzan de Almeida: coordenação de Pedro Lenza. 7 ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.

Amado, Frederico. Direito Ambiental Esquematizado/ Frederico Amado. 14 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Andrade, Adriano; Masson, Cleber; Andrade, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos - vol. 1. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2025.

Baumfeld, Laura Minc. Coleção Roteiros de Prova Oral: Ministério Público Estadual. Salvador: JusPodivm, 2018.

Bessa, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br>.

Conselho da Justiça Federal. Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-enunciados>.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Revisão Estratégica Dizer o Direito. 11 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Principais Julgados do STF e do STJ / Comentados por Márcio André Lopes Cavalcante. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência - Dizer o Direito. 14 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Figueiredo, Luciano; Figueiredo, Roberto. Manual de Direito Civil - Volume Único / Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Francisco, Ronaldo Vieira; Goldfinger, Fábio. Direito Urbanístico - Sinopses para concursos vol. 44. 9 ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

Garcia, Leonardo. Thomé, Romeu. Direito ambiental. 12 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

Ishida, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 23 ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Lenza, Pedro. Coleção esquematizado - Direito Constitucional/Pedro Lenza: coordenado por Pedro Lenza. 28ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Lèpore, Paulo; Rossato, Luciano Alves. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. 4 ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Lordelo, João Paulo. Noções Geral de Direito e Formação Humanística / João Lordelo. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Mancuso, Rodolfo de Camargo. Manual do consumidor em juízo / Rodolfo de Camargo Mancuso. 6 ed. São Paulo: Somos Educação, 2020.

Nascimento, Filipe Augusto dos Santos. Manual de Humanística - Introdução às Ciências Humanas e à Teoria do Direito para Carreiras Jurídicas / Filipe Augusto dos Santos Nascimento. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Netto, Felipe Braga. Manual de Direito do Consumidor à luz da jurisprudência do STJ. 20 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

Piovesan, Flávia. Temas de direitos humanos / Flávia Piovesan. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Rocha, Rafael. Manual de Direito Ambiental. 3 ed., rev., atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

Sirvinskas, Luís Paulo. Manual de direito ambiental / Luís Paulo Sirvinskas. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Supremo Tribunal Federal. Súmulas – sumários da jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3345y>.

Supremo Tribunal Federal Informativo STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.

Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

Superior Tribunal De Justiça. Súmulas (STJ). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj>.

Superior Tribunal De Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>.

Superior Tribunal De Justiça. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>.

Tartuce, Flávio; Assumpção Neves, Daniel Amorim. Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual, volume único / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. 10 ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

Theodoro Júnior, Humberto. Direitos do consumidor / Humberto Theodoro Júnior. 9 ed., ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Trennepohl, Terence. Manual de Direito Ambiental / Terence Trennepohl. 8 ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para
adquirir a versão completa

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

